

# REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

## TÍTULO I

### DA NATUREZA, FINALIDADE E ATRIBUIÇÃO

ARTIGO 1o. - O Conselho Municipal de Educação, órgão criado pela Lei No. 1121/99, é, na forma da lei, responsável pelas atribuições do Poder Público Municipal em matéria consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora e de assessoramento, no âmbito da educação municipal, e tendo suas competências e atribuições definidas na Lei e neste Regimento.

§ 1o. - As atribuições normativas e deliberativas são as de natureza supletiva às leis e normas estaduais e as delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2o. - A atribuição fiscalizadora consiste no zelo pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, no acompanhamento da aplicação dos planos e projetos por ele aprovados.

§ 3o. - A atribuição de assessoramento consiste basicamente na formulação de diretrizes educacionais e na apreciação e aprovação de planos, programas e projetos que por disposições legais ou em caráter consultivo, que lhes sejam submetidas pelas entidades mantenedoras.

ARTIGO 2o. - O Conselho Municipal de Educação tem por finalidade básica promover, no nível de suas competências, o desenvolvimento da Educação no Município e o fortalecimento do Sistema Municipal de Ensino, atuando em estreita articulação com a Secretaria Municipal de Educação.

ARTIGO 3o. - São atribuições do Conselho Municipal de Educação, além das conferidas em lei e outras que possam vir a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação:

- I - Propor medidas para a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Educação;
- II - Manifestar-se sobre a criação, ampliação, desativação e localização de unidades escolares do município, visando à racionalidade da distribuição das vagas;
- III - Manter permanente intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais;
- IV - Propor sindicâncias, por meio de Comissão Especial, em estabelecimento de ensino da rede municipal ou particular após verificação prévia da questão junto aos responsáveis pelos respectivos estabelecimentos;
- V - Reencaminhar, por solicitação do Secretário Municipal de Educação, deliberações sujeitas a homologação;
- VI - Opinar sobre a incorporação de escolas a rede de estabelecimentos oficiais municipais;
- VII - Propor ao Órgão Mantenedor o fechamento de estabelecimento de ensino, após inquérito administrativo regularmente processado, ou após realização de sindicância efetuada nos termos do inciso IV;
- VIII - Baixar instruções complementares para o funcionamento do Plenário, das Câmaras e de Comissões Especiais;
- IX - Fixar normas para o cumprimento das competências delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- X - Responder ao Conselho Estadual de Educação nos recursos interpostos por instituições municipais quanto a decisões do Conselho Municipal;
- XI - Elaborar o seu Regimento e sugerir reformulações sempre que necessário;
- XII - Encaminhar à Secretaria Municipal de Educação sua proposta orçamentária anual.

## TÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 4o. - O conselho Municipal de Educação será constituído de onze membros.

§ 3o. - Cabe ao Conselho Municipal de Educação, encaminhar ao Executivo as propostas de mudanças na Lei que regulamenta o Conselho.

§ 4o. - Fará jus a diárias, o Conselheiro que representar o Órgão em atividades, reuniões, congressos ou seminários levados a efeito em outros Municípios.

ARTIGO 5o.- O mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou de ausência, configurando-se esta última pela falta a mais de três reuniões ordinárias consecutivas, sem pedido de licença.

§ 1o. - O Presidente do Conselho poderá conceder licença aos Conselheiros que a solicitarem, de até trinta dias, justificadamente.

§ 2o. - A substituição de conselheiros titulares e suplentes por manifestação expressa das entidades e órgãos que representam, dependerá da aprovação de 2/3 dos Conselheiros efetivos.

ARTIGO 6o. - O mandato de cada Conselheiro será de quatro anos.

ARTIGO 7o. - As funções de Conselheiro, nos termos da legislação estadual e da Lei Federal 5.855, de 07/12/72, são consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras, não se computando, em relação a cargo público exercido cumulativamente, as ausências determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho ou participação em diligências e trabalhos especiais.

### **TÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA BÁSICA**

ARTIGO 8o. - A estrutura básica do Conselho Municipal de Educação é a seguinte:

I - Presidência

II- Vice- Presidência

III- Secretaria Geral

1 - Assessoria Técnica

2 - Assessoria Jurídica

3 - Serviço de Apoio Administrativo

IV - Câmaras

1 - Câmara de Educação Infantil e Especial

2 - Câmara de Planejamento, Legislação e Normas

3 - Câmara de Ensino Fundamental e Supletivo

V - Comissões

### **TÍTULO IV**

#### **DAS COMPETÊNCIAS**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA PRESIDÊNCIA**

ARTIGO 9o. - À Presidência do Conselho, exercida pelo seu Presidente assistido pelo Vice - Presidente e auxiliado pelos titulares dos órgãos, compete basicamente exercer a direção superior do Conselho.

& 1o. - O Presidente é autoridade superior em matéria administrativa na área de sua competência e responsável pelo cumprimento das decisões do Plenário.

& 2o. - No impedimento do Presidente e do vice-presidente, a presidência será exercida por outro conselheiro, eleito pela assembléia.

ARTIGO 10. - Compete ao Presidente:

I - Convocar e presidir as Sessões Plenárias, Ordinárias ou extraordinárias, sem direito a voto, exceto

IV - resolver questões de ordem;

V - estabelecer as questões que serão objeto de votação;

VI - impedir debates durante o período de votação;

VII - distribuir trabalhos para as Câmaras;

VIII - representar o Conselho;

IX - delegar atribuições;

X - exercer nas Câmaras o direito de voto, nos casos de empate e também o de qualidade;

XI - solicitar ao órgão competente recursos necessários ao funcionamento do Conselho, incluídos os referentes a pessoal e material;

XII - comunicar às autoridades competentes as decisões do Conselho e encaminhar-lhes a deliberações que exijam ulteriores providências;

XIII - fazer ao Secretário Municipal de Educação a indicação dos nomes das pessoas que devam exercer Cargos e Funções integrantes da estrutura do Conselho;

XIV - indicar, "ad referendum" do Plenário, os Conselheiros que integrarão as Câmaras e Comissões;

XV - autorizar a realização de estudos ou trabalhos técnicos e fazê-los executar, inclusive mediante contratos de serviços com terceiros, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Conselho e as disposições legais vigentes;

XVI - representar o Conselho Judicial ou extrajudicialmente.

ARTIGO 11 - O Presidente, quando julgar conveniente, participará dos trabalhos das Câmaras.

## CAPÍTULO II

### DA VICE-PRESIDÊNCIA

ARTIGO 12 - Compete ao vice-presidente:

I - Substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, com todos os direitos, deveres e vantagens inerentes ao exercício da Presidência;

II - assistir o Presidente na forma do artigo 10 deste Regimento.

## CAPÍTULO III

### DA SECRETARIA GERAL

ARTIGO 13 - O cargo de Secretário-geral será exercido por um profissional da área de Educação.

ARTIGO 14 - Integram a Secretaria geral a Assessoria Técnica, a Assessoria jurídica e o Serviço de Apoio Administrativo.

ARTIGO 15 - Compete ao Secretário - Geral:

I - Superintender administrativamente os serviços da Secretaria Geral, das Assessorias e do Serviço de Apoio Administrativo;

II - secretariar as Reuniões Plenárias, auxiliando o Presidente e prestando esclarecimentos e informações, quando solicitados;

III - preparar a pauta das reuniões plenárias;

IV - determinar providências para instrução de processos e encaminhá - los aos órgãos internos competentes;

V - elaborar relatórios das atividades do Conselho, anualmente ou sempre que solicitado pela Presidência;

VI - manter articulação com os órgãos técnicos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação;

VII - expedir, receber e organizar a correspondência do órgão e manter atualizados seus arquivos e documentação;

## ARTIGO 16 - Compete a Assessoria Técnica:

- I - Assistir ao Secretário - Geral;
- II - Assessorar Câmaras e Comissões;
- III - Realizar estudos e pesquisas, necessários ao embasamento técnico, pedagógico e legal das decisões do Conselho;
- IV - Assessorar os Conselhos Escolares;
- V - Promover a instrução de processos, indicando inclusive a legislação ou jurisprudência aplicável à matéria em estudo;
- VI - Realizar a revisão técnicas e lingüística dos pareceres e deliberações antes de sua publicação;
- VII - Emitir parecer das reuniões de Câmara e elaborar expediente de natureza administrativa;
- VIII - Desincumbir-se das tarefas que lhe forem atribuídas pelo Secretário e/ou demais membros do Conselho.

Parágrafo Único - O cargo de Assessor Técnico será ocupado por profissional da área de Educação.

## ARTIGO 17 - Compete a Assessoria Jurídica:

- I - Emitir parecer, quando solicitado;
- II - Fornecer subsídios legais à Assessoria Técnica;
- III - Comparecer a Juízo por delegação do Presidente;
- IV - Responder a consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho.

## SEÇÃO II

### DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 18 - Compete ao Serviço de Apoio Administrativo assegurar as condições aos trabalhos do Conselho, especialmente no que se refere a pessoal, orçamento, material, patrimônio e serviços gerais, nestes compreendidos os trabalhos de protocolo, arquivo, expediente, reprografia, limpeza e conservação, transporte e comunicações em geral e outras atividades auxiliares.

## CAPÍTULO IV

### DAS CÂMARAS

ARTIGO 19 - As Câmaras e Comissões a que se referem os itens IV e V do artigo 8o. deste Regimento, são compostas, cada uma, por um mínimo de três Conselheiros indicados pelo Presidente do Conselho, “ad referendum” do Plenário.

Parágrafo Único - Cabe a cada Câmara eleger anualmente o seu Presidente, que tem direito a voto nos casos de empate.

ARTIGO 20 - Os membros das Câmaras serão indicados por afinidade ao tema pelo Presidente e referendados pelo Plenário.

ARTIGO 21 - As Câmaras reúnem-se com a maioria de seus membros e deliberam por maioria simples.

ARTIGO 22 - Os pronunciamentos das Câmaras são submetidos à aprovação do Plenário.

ARTIGO 23 - Cabe ao Presidente da Câmara encaminhar ao Presidente do Conselho pedido de modificação ou ampliação da respectiva Câmara.

ARTIGO 24 - Qualquer Conselheiro pode participar, individualmente, dos trabalhos de Câmaras a que não pertença, sem direito a voto.

ARTIGO 25 - Cabe ao Conselheiro designado como relator emitir parecer sobre matéria a ele submetida pelo Presidente da Câmara.

& 1o. - Cada relator tem o prazo improrrogável de trinta dias para apresentar, à respectiva Câmara, pronunciamento sobre matéria para a qual foi designado.

& 2o. - Em caso de não apresentação de pronunciamento no prazo de trinta dias, o Presidente do

I - Appreciar os processos que lhe forem distribuídos e sobre eles deliberar, emitindo Parecer que será objeto de decisão do Plenário;

II - Responder a consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

III - Promover estudos e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do Conselho;

IV - Elaborar normas e instruções a serem aprovadas em Plenário.

### SEÇÃO I

#### DAS CÂMARAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL / ESPECIAL E ENSINO FUNDAMENTAL / SUPLETIVO

ARTIGO 27 - Compete a cada Câmara, de acordo com suas especificidades:

I - Appreciar os processos que lhe forem atribuídos e sobre eles emitir parecer;

II - Responder a consultas que lhes forem encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

III - Promover estudos e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do Conselho;

IV - Emitir parecer sobre a Autorização e reconhecimento de cursos de Educação Infantil e Educação Especial das Instituições Públicas e Privadas;

V - Elaborar normas e instruções a serem aprovadas pelo Plenário;

VI - Analisar e se pronunciar, emitindo parecer quando for o caso, sobre as demais matérias que lhe forem encaminhadas, em virtude de delegação feita pelo Conselho;

VII - Assessorar a Presidência do Conselho;

VIII - Propor medidas de atendimento à demanda na sua área de atuação específica;

IX - Analisar proposta orçamentária anual para a Educação e opinar sobre a compatibilização com o Plano Municipal de Educação na sua área de competência.

X - Emitir parecer sobre a autorização e reconhecimento de cursos de Ensino Fundamental e Supletivo das Instituições Públicas.

### SEÇÃO II

#### DA CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS

ARTIGO 28 - Compete à Câmara de Planejamento, Legislação e Normas:

I - Pronunciar-se sobre matéria que envolva a interpretação e aplicação de textos legais;

II - Opinar, quando consultada, em processos que envolvam sindicância, inquérito e cessação de atividades de estabelecimentos de ensino;

III - Examinar o Plano Municipal de Educação e apresentar as sugestões que se fizerem pertinentes;

IV - Emitir parecer sobre programas e projetos a serem executados em convênios ou acordos com outras esferas do governo e com entidades públicas ou particulares, analisando inclusive os termos em que são firmados os compromissos assumidos pelas partes;

V - Analisar o anteprojeto de proposta orçamentária anual para a Educação e opinar sobre sua compatibilização com o Plano Municipal de Educação.

### TÍTULO IV

#### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ARTIGO 29 - O Conselho funciona em Sessões Plenárias e Reuniões de Câmaras.

Parágrafo Único - A critério do Plenário admite-se a constituição de Comissões Especiais, para o desempenho de tarefas determinadas.

ARTIGO 30 - A Presidência, a Vice-Presidência, a Secretaria Geral e os órgãos que lhe estão

## DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ARTIGO 31 - As Sessões Plenárias instalam-se com a presença de, no mínimo, um terço dos Conselheiros, salvo as solenes, que se reúnem com qualquer número.

& 1o. As Sessões Ordinárias realizam-se em dias e horas fixados pelo Presidente, ouvindo o Plenário.

& 2o. As Sessões Extraordinárias do Conselho podem ser convocadas por iniciativa do Presidente ou por maioria simples de seus membros.

& 3o. As Sessões podem ser secretas, por decisão do presidente ou por solicitação de, pelo menos, três conselheiros.

ARTIGO 32 - A convite do Presidente, por indicação de qualquer membro, poderão tomar parte nas reuniões com direito a voz, mas sem voto, representantes dos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a outras pessoas cuja audiência seja considerada importante.

ARTIGO 33 - A ordem dos trabalhos da Sessão Plenária será a seguinte:

I - Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

II- Comunicação de interesse geral;

III-Discussão dos assuntos constantes da ordem do dia.

Parágrafo Único - A leitura da ata poderá ser dispensada pelo Plenário, quando sua cópia tiver distribuída previamente aos membros do Conselho.

ARTIGO 34 - Compete ao Plenário decidir, em face da Ordem do Dia, sobre os pedidos de:

I - Urgência - com dispensa de exigências regimentais, salvo a de “quorum” e fixação de rito próprio para análise de determinada proposição;

II - Prioridade - para a alteração na seqüência das matérias relacionadas na Ordem do Dia, a fim de que determinada proposição seja discutida imediatamente;

III- Modificação - acréscimo ou supressão parcial ou total das matérias relacionadas na Ordem do Dia.

ARTIGO 35 - As matérias constantes da Ordem do Dia serão apresentadas pelo respectivo relator.

Parágrafo Único - Verificada a ausência do relator da matéria, a apresentação será feita por um dos signatários, na ordem em que se sucedem, salvo quando o relator manifestar antecipadamente a vontade de que a matéria só venha a ser discutida e votada na sessão em que estiver presente.

## CAPÍTULO II

### DAS DISCUSSÕES

ARTIGO 36 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

ARTIGO 37 - Toda matéria a ser submetida ao Plenário será entregue à Secretaria Geral do Conselho, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

ARTIGO 38 - As matérias apresentadas durante a Ordem do Dia serão discutidas e votadas na reunião em que forem apresentadas.

& 1o. Por deliberação do Plenário, a matéria apresentada na reunião poderá ser discutida e votada na reunião seguinte, podendo qualquer do Conselho pedir vista da matéria do debate;

& 2o. A matéria sob vista entrará na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte à do pedido, ficando o Conselheiro obrigado a apresentar seu voto, salvo extensão de prazo concedida pelo Presidente, ouvido a Plenária;

& 3o. Quando do pedido de vista resultar emenda substitutiva, a matéria retornará à Câmara ou Comissão de origem antes de ser submetida a Plenário;

ARTIGO 39 - Durante as discussões, qualquer membro do Conselho poderá levantar questão de ordem, que será resolvida conforme dispõe este Regimento.

Parágrafo Único - O encaminhamento das questões de ordem não previstas neste Regimento será decidido conforme dispõe o inciso IV do artigo 10.

ARTIGO 42 - O voto em separado será publicado juntamente com a decisão do Conselho e com a indicação do autor e dos Conselheiros que o acompanham.

### CAPÍTULO III DAS VOTAÇÕES

ARTIGO 43 - Encerrada a discussão, a matéria será submetida à votação.

ARTIGO 44 - As votações poderão ser simbólicas ou nominais.

& 1o. A votação simbólica será regra geral para as votações, somente sendo abandonada por solicitação de qualquer membro, aprovada pelo Plenário.

& 2o. A votação nominal será feita pela chamada dos Conselheiros presentes.

ARTIGO 45 - O Presidente do Conselho anunciará o resultado das votações, indicando os votos favoráveis e contrários.

Parágrafo Único - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente do Conselho poderá pedir aos membros que se manifestem novamente.

ARTIGO 46 - Se o voto do Relator não for aprovado pela maioria da Câmara, Comissão ou Plenário, o respectivo Presidente pode designar outro Relator, passando o voto não aceito a constituir voto em separado.

ARTIGO 47 - Cabe ao Plenário decidir se a votação deve ser global ou destacada.

ARTIGO 48 - Não haverá delegação de voto

### CAPÍTULO IV DAS DECISÕES

ARTIGO 49 - As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas por maioria simples, desde que observado o quorum de 2/3 da totalidade de seus membros titulares ou suplentes com direito a voto.

Parágrafo Único - Solicitada a verificação de “quorum” e sendo este insuficiente, o Presidente suspenderá a sessão por quinze minutos, findo os quais, contados os presentes, a sessão será reaberta ou suspensa em definitivo.

ARTIGO 50 - As decisões do Conselho serão registradas em ata.

### CAPÍTULO V DAS ATAS

ARTIGO 51 - A Ata é o resumo das ocorrências verificadas nas reuniões do Conselho Municipal de Educação.

& 1o. A Ata deve ser escrita seguidamente, sem rasuras ou emendas.

& 2o. A Ata deve ser redigida em livro próprio, com páginas rubricadas pelo Presidente e numeradas tipograficamente.

ARTIGO 52 - A Ata será subscrita pelo Presidente do Conselho e pelos membros presentes à reunião em que for lida.

ARTIGO 53 - O livro Ata será registrado em cartório.

### CAPÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 54 - Proposição é toda matéria sujeita à consideração do Conselho, constituindo-se de:

- I - Deliberação;
- II - parecer;
- III - indicação.

- II - prioritária,
- III- ordinária;

ARTIGO 56 - Deliberação é a proposição através da qual o Conselho estabelece normas ou critérios de natureza genérica, dentro de sua área de competência, ou decide caso preciso em que se inove na doutrina ou na norma.

ARTIGO 57 - Parecer é a proposição através da qual o Conselho se desincumbe de atribuição que lhe é expressamente cometida por lei federal ou estadual, ou que, decidindo caso preciso, se restrinja à aplicação especificada de norma já existente.

& 1o. - O Parecer não depende de homologação, desde que nele se mencione, conforme o caso, a norma já existente ou a legislação federal, estadual ou municipal, que lhe dá atribuição para manifestar-se a respeito da matéria em causa.

& 2o. - O Parecer de Câmara ou de Comissão constará de três partes:

I - Histórico - parte destinada à exposição da matéria;

II - voto do relator - parte em que o Relator externará sua opinião pessoal sobre a matéria;

III - conclusão da Câmara ou da Comissão - parte em que a Câmara ou Comissão concluirá a sua manifestação, conferindo à matéria condições de ser submetida à apreciação do Plenário.

ARTIGO 58- Indicação é a proposição com que o Conselheiro sugere a manifestação da Plenária do Conselho, Câmara ou Comissão, ou propõe idéia, medida, sugestão ou providência, podendo ser finalizada como tal ou transformar-se em Deliberação ou Moção.

Parágrafo Único - Transformada em objeto de Deliberação, deve o Presidente solicitar Parecer da Câmara competente ou Comissão Especial sobre a Indicação.

ARTIGO 59 - Emenda é a proposição apresentada por Conselheiro ou Conselheiros, Câmara ou comissão.

& 1o. - A Emenda pode ser:

I - Supressiva - se erradica parte de outra proposição;

II - Substitutiva - se pretende suceder a outra proposição ou parte desta;

III- Aditiva - se acrescenta parte a outra proposição;

IV - de Redação - se objetiva corrigir falhas de redação, absurdos manifestos ou correções de linguagem.

& 2o. As emendas de qualquer natureza devem ser apresentadas por escrito e assinadas por seu autor ou autores.

ARTIGO 60 - Requerimento é a proposição que poderá ser apresentada por escrito.

ARTIGO 61 - As Deliberações ou Pareceres sobre qualquer matéria de competência do Conselho, encaminhadas pelo Secretário Municipal de Educação, devem ser votadas em Plenário no prazo máximo de trinta dias, contados a partir de sua entrada no conselho.

& 1o.- Em caso de ser o processo devolvido à Secretaria Municipal de Educação para diligência, interrompe-se o prazo estabelecido no presente artigo.

& 2o.- As Deliberações e os Pareceres do Conselho resultantes de matéria encaminhada pelo Secretário Municipal de Educação dependem de sua homologação.

ARTIGO 62 - A homologação pelo Secretário Municipal de Educação, prevista no & 2o, do artigo 61, o pedido de reexame o seu veto integral ou parcial às Deliberações e Pareceres do Conselho devem ser expressos dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da entrada da respectiva documentação no Gabinete do Secretário.

& 1o. - Dentro do prazo a que se refere este artigo, cumpre ao Secretário Municipal encaminhar ao Conselho os motivos pelos quais entende necessários o reexame da matéria e/ou as razões do veto.

& 2o. - Decorrido o prazo fixado neste artigo sem qualquer comunicação ao Conselho, considerar-se-á

& 1o. - A derrubada do veto dependerá do voto de pelo menos dois terços dos membros do Conselho.

& 2o. - Derrubado o veto, na forma do &1o., proceder-se-á ao cumprimento do disposto no &2o. do artigo 62.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 64 - O Conselho Municipal de Educação de PARATY constitui unidade orçamentária da Prefeitura Municipal de PARATY e administrativa, da Secretária Municipal de Educação, da qual é órgão vinculado, por força da lei 2.868/93.

ARTIGO 65 - A modificação ou complementação deste Regimento, a ser proposta ao Secretário Municipal de Educação, só pode ocorrer por força de legislação posterior ou por proposta de terço dos Conselheiros, dependendo sua aprovação da concordância da maioria simples de seus membros.

ARTIGO 66 - Os relatórios anuais das atividades do Conselho, elaborados pelos dirigentes de todos os níveis, devem evidenciar, em redação clara e sucinta, os resultados obtidos em confronto com os propósitos previstos nas respectivas programações de trabalho.

ARTIGO 67 - Faculta-se ao Presidente do Conselho Municipal de Educação solicitar a colaboração de qualquer autoridade ou pessoa de notório saber para emitir pronunciamento sobre determinada matéria e participar, sem direito a voto, das discussões das Câmaras, Comissões ou Conselho Pleno, neste último caso, com prévia aprovação do Plenário.

ARTIGO 68 - O Conselho Municipal de Educação realiza um trabalho integrado com a coordenadoria de Supervisão Escolar da Secretária Municipal de Educação.

ARTIGO 69 - Na aplicação do presente Regimento, os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente "ad referendum" do Plenário.

ARTIGO 70 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARATY, 05 DE JULHO DE 2.000.

## CAPÍTULO I

### DO CARÁTER E DO OBJETIVO

Art. Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARATY, órgão colegiado, de caráter normativo e deliberativo, com a finalidade básica de assessorar, orientar, acompanhar e fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino, assim como estabelecer diretrizes gerais para a política educacional do município em consonância com a legislação vigente.

ART.2o.- Para efeito desta Lei, o sistema de ensino no âmbito deste município compreende:

- I - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo poder público municipal e de outras modalidades que o Município venha a implantar;
- II - as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação;

## CAPÍTULO II

### DAS FINALIDADES

ART.3o. - O Conselho Municipal de Educação tem como finalidades:

I - participar da formulação da política de educação do município, analisando e propondo diretrizes educacionais;

II - garantir uma política educacional que proporcione uma educação de qualidade nas redes pública e particular do município, promovendo o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;

III - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis à educação infantil, ao ensino fundamental e outras modalidades que o município venha a implantar;

IV - acompanhar a elaboração e fiscalizar a execução orçamentaria do município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no item II do artigo 167 da Lei Orgânica do Município de Paraty e nos artigos 68,69,70,71,72,73,74,75,76 e 77 da Lei 93994/96 (LBD)

ensino municipal, a serem executados com recursos próprios, bem como os forem objetos de convênios ou acordos com outras esferas de governo ou entidades públicas e particulares;

VII - aprovar os planos municipais de educação;

VIII - participar da análise dos dados obtidos no levantamento anual da população em idade escolar, propondo alternativas para expansão e melhoria do atendimento;

IX - propor formas de diagnosticar e tratar as questões de analfabetismo, evasão, repetência, exclusão e baixa escolaridade entre a população, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;

X - propor a celebração de convênios a serem realizados pelo município visando a melhoria da qualidade da escola pública;

XI - analisar relatório anual da Secretaria Municipal de Educação sobre o desenvolvimento do ensino, sugerindo medidas para garantir qualidade do ensino e atendimento à demanda.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS

ART.4o - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - participar da formulação, do acompanhamento, da fiscalização e da avaliação da política municipal de educação;

III - deliberar quanto à criação de estabelecimentos de ensino conforme o disposto no artigo 2o.

IV - participar da elaboração do plano de ação da educação para o sistema de ensino municipal, acompanhando o desempenho da Secretaria Municipal de Educação face às diretrizes e metas estabelecidas, avaliando os resultados alcançados;

V - estabelecer normas quanto à criação, instalação e funcionamento de cursos e instituições de educação infantil, de ensino fundamental e de outras modalidades vinculadas ao município;

VI - propor normas para os planos municipais de aplicação de recursos em educação;

VII - aprovar planos anuais e plurianuais para aplicação dos recursos destinados à educação no município ou provenientes de verbas estaduais, federais, internacionais, preservadas as competências dos diversos Conselhos existentes;

VIII - realizar estudos, pesquisar e publicar estatísticas sobre a situação do Sistema Municipal de Ensino, com a colaboração de todas as instituições que o compõem;

IX - avaliar e acompanhar os programas suplementares, tais como merenda, saúde escolar e outros de assistência ao educando;

X - fiscalizar a aplicação das normas estabelecidas e instaurar sindicância, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição municipal, sempre que julgar conveniente, acompanhando a aplicação das medidas correccionais adequadas;

XI - identificar e propor formas de integração e compatibilização de decisões e ações entre as diversas esferas de governo no campo da educação, visando melhor atendimento à população e à racionalização de esforços e recursos;

XII - publicar, semestralmente, relatórios de suas atividades;

XIII - estudar e sugerir medidas para a expansão e aperfeiçoamento do ensino no Município

XIV - emitir parecer sobre:

a) - assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo poder municipal;

b) - concessão de auxílios e subvenções educacionais;

c) - convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o poder público municipal mantenha ou pretenda celebrar;

d) - demais assuntos de sua esfera de ação;

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PARATY - RJ**

PARATY, 27 DE JUNHO DE 2.000.

OFÍCIO 001/2.000

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL,

Na tentativa de viabilizar os propósitos do Conselho Municipal de Educação, criado

“Art.50. - O Conselho Municipal de Educação de Paraty será constituído por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre professores e pessoas de comprovada atuação na área educacional e de relevantes serviços prestados à educação.”

“Art.60. - A composição de que trata o artigo 50.desta Lei será a seguinte:

a) - 5 (cinco) representantes do Executivo Municipal e respectivos suplentes;

b) - 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil de Paraty, especificamente das entidades que congregam usuários, mantenedoras do ensino e profissionais de educação”

Art.70. - A indicação dos Conselheiros, titulares e suplentes, dar-se-á da seguinte forma:

a) os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, observando o disposto no art.50. desta Lei;

b) os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos pelos seus pares, em Fórum das entidades mencionadas na alínea “b” do artigo anterior, aberto ao público e previamente divulgado junto à comunidade.

Parágrafo Único - Os Conselheiros, titulares e suplentes, poderão ser substituídos no decorrer do mandato, por renúncia expressa ou tácita, ou, ainda, por manifestação expressa do Poder Público ou das entidades componentes do Fórum Popular, conforme dispuser o Regimento Interno”.

“Art.80. - O mandato do Conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período”.

( O parágrafo único desse artigo deve ser suprimido).

Sugerimos, outrossim, na oportunidade, que sejam revistas algumas imperfeições na redação da mencionada Lei.

Renovamos protestos de distinta consideração.

---

ALZA GAMA DE SOUZA  
PRESIDENTE